

ACÓRDÃO 0582/2022

PROCESSO Nº 1204512021-0 - e-processo nº 2021.000149441-9

ACÓRDÃO Nº 0582/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Recorrida: MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA.

regulamentar.

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO

Relator: CONS°. JOSE VALDEMIR DA SILVA

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AUSENCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DENÚNCIA DESCARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou *improcedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001358/2020-20, lavrado em 03.08.2021, contra a empresa MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.209.807-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de novembro de 2022.



ACÓRDÃO 0582/2022

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora



ACÓRDÃO 0582/2022

PROCESSO N° 1204512021-0 e-processo n° 2021.000149441-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Recorrida: MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO

Relator: CONS°. JOSE VALDEMIR DA SILVA

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AUSENCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DENÚNCIA DESCARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001358/2021-20, lavrado em 03.08.2021, em desfavor da empresa MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.209.807-3, por haver cometido a seguinte infração:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE APRESENTOU O CONTRATO DE MÚTUO NO VALOR TOTAL DE R\$ 259.998,48, MAS NÃO DEMONSTROU A CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ATRAVÉS DOS LIVROS CONTÁBEIS.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 88.399,48 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 44.199,74 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e



ACÓRDÃO 0582/2022

setenta e quatro centavos) de ICMS, com infringência nos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97 e R\$ 44.199,74 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de multas por infração com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às fls. 02-07, Contrato de Mútuo e documentos diversos da empresa.

Ciente da presente Ação Fiscal, em 17.08.2021 (fl. 08), a autuada apresentou Reclamação (fls. 09-14), com anexos (fls. 15-34), protocolada em 13.09.2021, por meio da qual afirma que:

- 1- Da tempestividade do processo, que somente iniciou no dia 17/08/2021, momento da efetiva ciência do ato declaratório em anexo.
- 2- Suspensão da exigibilidade do tributo em face da interposição da presente defesa:
- 3-Breve relato dos fatos;
- 4-Destaca que os valores apurados pelo Sr. Fiscal já decaíram e, portanto, não deveriam ser imputados ao contribuinte, pois o prazo para início da decadência inicia-se do fato gerador ou no ano subsequente ao fato gerador, justamente, quando o FISCO dele não tinha conhecimento, o curso do prazo decadencial referente aos débitos aqui discutidos teve início imediatamente a partir do momento em que o Fisco tomou conhecimento dos supostos fatos geradores ensejadores da alegada presunção fiscal, o que aconteceu instantaneamente na medida em que a Fazenda possuía os registros, por meio das declarações e a contabilidade pelo feito fiscalizatório, o contribuinte somente foi cientificado da lavratura do auto de infração ora reclamado no dia 17 de agosto de 2021 depois, portanto, do término do prazo decadencial para lançamento (art. 173, do CTN);
- 5 O referido auto de infração se originou do Acórdão N. 414/2020 Processo N. 0911832015-5, onde o nobre Julgador confirmou a decisão da primeira instância pela anulação do crédito tributário em detrimento do contrato de mutuo apresentado, contudo, em sua decisão o mesmo facultou ao fisco a possibilidade do refazimento do feito fiscal em razão do suposto vicio formal do processo. Nesse sentido, o estado abriu uma nova fiscalização que resultou na referida infração por desconsiderar o contrato de mutuo, com a justificativa que o DEFENDENTE não contabilizou o pagamento na sua escrituração contábil. Cabe lembrar ao Sr. Fiscal que não foi registrado o pagamento, tendo em vista que o contribuinte efetivamente não pagou naquela data (2014);

No final, requer o arquivamento do Auto de Infração, que o mesmo seja julgado improcedente.

Sem informação de antecedentes criminais fls, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião



ACÓRDÃO 0582/2022

na qual foi distribuído à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, com recurso de ofício, a teor da seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO – NOVO FEITO FISCAL.SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – PROVAS INSUFICIENTES.

O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção "juris tantum" da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. "In casu", não há como prosperar o lançamento fiscal que não esteja embasado em documentos que comprovem a ilicitude cometida.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de Primeira Instancia via DTe em 23.05.2022 (fls.47), a autuada não mais se manifestou nos autos, seno os mesmos remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este Relator, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de ofício em razão de a sentença singular ter decidido pela improcedência do Auto de Infração, cuja fundamentação foi a de que os documentos carreados aos autos não terem sido suficientes para se identificar quais foram os lançamentos efetuados a débito na conta caixa que dariam suporte a denúncia de suprimento irregular no caixa.

Liminarmente, impõe-se declarar que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei n° 10.094/13 e art. 142 do CTN. A propósito, este Auto de Infração foi originado de outra Ação Fiscal, cujo entendimento dos órgãos julgadores dirigiu-se no sentido de anular ação fiscal, por vício formal. Mas esse, pelo que passo a demonstrar, não é o caso destes autos.

A saber, consta da Nota Explicativa que a que o contribuinte apresentou o contrato de mútuo (fl. 04 e 05), mas não demonstrou a contabilização do pagamento através dos livros contábeis.

Entretanto, foi identificado pela Julgadora Singular que os documentos anexados aos autos (fls. 02 a 07), apenas referenciam o Acórdão nº 414/2020 e o contrato



ACÓRDÃO 0582/2022

Mútuo, não havendo como se inferir a existência de valores contabilizados irregularmente, sem que viesse aos autos os lançamentos contábeis.

Ora, no meu sentir, está coberta de razão a julgadora singular - Eliane Vieira Barreto Costa, ao decidir por absolver a autuada, senão vejamos:

De fato, é sabido que a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, enseja a cobrança de uma penalidade, com supedâneo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Assim, caberia ao representante fazendário o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que, todavia, mesmo apesar de ter tido uma nova oportunidade de lançamento (originado da anulação do primeiro Auto de Infração), ainda assim, o feito fiscal contém falhas processuais insanáveis, as quais se constituem em falta de provas para embasar a ilicitude cometida.

Pelas razões supramencionadas, dou como desprovido o recurso de oficio, por se de justiça, mantendo a julgamento improcedente, salvo melhor juízo.

É como voto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou *improcedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001358/2020-20, lavrado em 03.08.2021, contra a empresa MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.209.807-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2022.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator